



**EMENDA N° - CCT**  
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso V do Art. 4º, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
*V – consentimento prévio, expresso, inequívoco, livre e informado do titular de dados como requisito à coleta, salvo os casos de exceção previstos nessa Lei;*  
” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regra geral deve ser a necessidade de consentimento para o tratamento de dados pessoais, o que se verifica, inclusive, do art. 6º, IV, desse projeto de lei. Mantendo-se a redação do art. 4º, V, como está, o que se verifica é uma contradição interna do diploma entre ambos os dispositivos. O mais acertado é prever o consentimento como regra geral, excetuando-se os casos em que ele não é necessário ou é inadequado. Tais hipóteses já estão dispostas no art. 12 desse projeto de lei. A partir dessa proposta, preserva-se a coerência interna do projeto de lei.

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
Rede-AP